a todos estes crimes: que sejam praticados por funcionário.[1] Apenas a prática por funcionário, pessoa que detém poderes de autoridade, poderes funcionais inerentes ao cargo que ocupa, ou poder ou função a que está adstrito, é suscetível de integrar estes crimes. E, além disso, a prática do ato terá que ocorrer no exercício dessas funções.

Os crimes que têm subjacente o abuso de autoridade constituem crimes de função, sendo, por isso, crimes específicos,[2] pois apenas podem ser cometidos por quem possua determinada qualidade ou estatuto, neste caso o funcionário que detém determinados poderes funcionais e faz uso dos mesmos de modo abusivo ou para fins diversos daqueles que os parâmetros da lei exigem.

Há, ainda, a exigência de uma clara intenção de retirar um proveito, vantagem para si ou para terceiro, ou até para o Estado, isto é, há uma intenção específica, não se devendo o uso abusivo ou o mau uso dos poderes funcionais ao desconhecimento ou erro do funcionário.[3]

Os crimes previstos nesta secção visam tutelar a autoridade como bem jurídico-penal. Visam, ainda, proteger a credibilidade da administração estadual, que viu afetada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços com determinadas condutas. Além disso, visa-se, ainda, proteger «os interesses do cidadão contra o exercício do poder pelos agentes do próprio Estado»,[4] sendo um meio de tutela caraterístico de um Estado de Direito.

Além disso, o conceito jurídico de «abuso de autoridade» fundamenta uma agravação da ilicitude e, consequentemente, da pena aplicável, de vários crimes, como, por exemplo, homicídio qualificado, sequestro, ameaça e coação.[5]

Bibliografia

Código Penal. 2015. *Código Penal.* Coimbra: Almedina.

Figueiredo Dias, J. 2001. *Comentário Conimbricence do Código Penal, tomo III.* Coimbra: Coimbra Editora.

Taipa de C. 2008. *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime, 2º ed.* Coimbra: Coimbra Editora.

Abuso de Confiança Fiscal

(Maria do Rosário Anjos)

Incorre na prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105º do Regime Geral das Infrações Tributárias, quem não entregar à autoridade tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar.

Trata-se de um ilícito penal fiscal, que visa garantir a cobrança tempestiva das receitas fiscais, mormente daquelas que os agentes económicos têm à sua guarda, por força das consequências que o legislador atribuiu à figura da substituição tributária, que subjaz ao processo de cobrança de muitos impostos e obrigações contributivas (Andrade, 1998). Esta opção do legislador, devidamente regulamentada nos artigos 20º a 28º da Lei Geral Tributária (LGT), tem garantido uma eficácia burocrática no procedimento de liquidação e cobrança dos tributos, porém, criou uma «oportunidade» de liquidez nos cofres dos agentes económicos que, se não for devidamente controlada pela gestão, pode originar a falta de meios suficientes para a entrega dos valores retidos na fonte ou recebidos por repercussão sobre o preço final, como sucede no caso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Dias, 1999).

Os bens jurídicos a acautelar são: a proteção do património do Estado e a exigência dos deveres de colaboração dos contribuintes com a Administração Fiscal, obedecendo aos princípios

(1) O conceito de funcionário encontra-se legalmente consagrado, para efeitos de aplicação da lei penal, no artigo 386º do Código Penal.

(2) Apesar de todos serem crimes específicos pelo motivo exposto, é possível delinear uma distinção entre eles. Crimes como a concussão são crimes específicos próprios ou puros, visto que o estatuto do agente é o fundamento da ilicitude; já crimes como crime de violação de domicílio por funcionário, ou até mesmo o crime de homicídio qualificado previsto na al. m) do nº 2 do artigo 132º do CP, são crimes específicos impróprios ou impuros, na medida em que a qualidade do agente apenas agrava a ilicitude.

(3) Sobre o exposto, *vide,* a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27-11-2013, proc. 98/07.0JALRA.C3, relator Brízida Martins, disponível na *Internet* em dgsi.pt.

(4) Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29-11-2006, proc. 476/01.9GBILH.C1, relator Inácio Monteiro, disponível na *Internet* em dgsi.pt.

(5) Cfr. artº 132º, nº 2, m); 158º, nº 2, *g)*; e 153º e 154º em conjugação com o artº 155º, nº 1, *d)*, todos do CP.

da segurança e confiança do tráfico jurídico. Assim, não se exige a apropriação ilícita mas tão só a não entrega das verbas recebidas ao seu destinatário: o Estado. E não se acolhem como relevantes os argumentos das dificuldades económicas como motivação da não entrega.

Há alguma controvérsia jurídica entre a doutrina em torno da conceção atribuída pelo legislador português aos ilícitos penais fiscais, nos quais se enquadra o crime de abuso de confiança fiscal e de fraude fiscal (Dias e Andrade, 1999, 425-426), mas podemos afirmar que toda a evolução legislativa entre nós revela que o legislador português pretende, no essencial, garantir a obtenção das receitas fiscais em presença (Sousa, 2006).

O propósito do legislador é o de garantir o recebimento das prestações pecuniárias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo ratifica este entendimento, considerando que se impõe garantir o recebimento dos valores arrecadados pelos agentes económicos, no cumprimento das suas obrigações de retenção na fonte.[1] O Estado resolve o problema da dificuldade de cobrança e da burocracia inerente à mesma e as empresas processam o imposto, e recebem os correspondentes valores que devem entregar no prazo previsto legalmente (Sousa e Santos, 2003).

A lei nº 53-A/2006 de 29 de dezembro (lei do orçamento de Estado para 2007) suscitou bastante polémica ao alterar o conteúdo do artº 105º, nº 4, ao qual acrescentou uma nova exigência contida na sua alínea *b)*. As opiniões doutrinais divergiram e os tribunais também, proferindo sentenças que consagravam entendimentos diversos quanto à mesma questão de direito (Anjos, 2008).

A questão da qualificação jurídica a atribuir a esta nova alínea *b)*, do nº 4 do artigo 105º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), foi alvo de uma apreciação exaustiva por parte do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que proferiu um acórdão de uniformização de jurisprudência sobre a questão.

A Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro (lei do Orçamento de Estado para 2009) alterou a redação do nº 1 do artigo 105 do RGIT, passando a considerar como crime as prestações tributárias de valor superior a €7500. E, nos termos previstos no nº 7, os valores a considerar são os que devam constar de cada declaração a apresentar à administração fiscal (Sila, 2007).

Se dúvidas houvesse sobre o caráter patrimonialista atribuído a este tipo de ilícito fiscal, elas ficariam agora devidamente esclarecidas. Trata-se de norma absolutamente idêntica ao nº 3, do artigo 103º, aplicável à fraude fiscal, pelo que a punição deste crime deve atender, não ao valor total de todas as prestações que integram a continuação criminosa, mas ao valor de cada uma daquelas prestações. Este entendimento é, ainda, aplicável ao crime de abuso de confiança contra a segurança social (Sousa, 2006).

Em conclusão, verifica-se que o tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal tem passado por diversas metamorfoses, em função das razões de política criminal que se revelam mais ponderosas em cada momento da vida social.

As alterações têm sido cirurgicamente traçadas em função dos propósitos de maximização da receita fiscal e de promoção da maior responsabilização dos agentes económicos pelo cumprimento da entrega das suas prestações tributárias.

Na verdade, olhando para os resultados dos últimos dez anos, pode dizer-se que a consciencialização das consequências criminais nesta sede determinaram uma propensão para o recurso mais atempado e célere dos mecanismos legais previstos, para a proteção da empresa e dos seus credores, mormente o recurso ao processo de insolvência, contrariando a tendência de incumprimento verificada no passado.

Bibliografia

Andrade, M. C. 1998. *A nova lei dos crimes contra a economia (Decreto Lei nº 28/84 de 20 de Janeiro) à luz do conceito de «bem jurídico». DPEE, Vol. I.* Coimbra: Coimbra Editora.

Andrade, M. C. e Sousa, S. A. 2007. «As metamorfoses e desventuras de um crime (abuso de confiança fiscal) irrequieto, reflexões críticas a propósito da alteração introduzida pela Lei nº 53 – A/2006 de 29 de Dezembro». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* 17, 54.

Anjos, M. R. 2008. «O crime de abuso de confiança fiscal à luz da nova redacção do artº 105º do RGIT: anotação ao Acórdão de fixação de jurisprudência sobre a aplicação da Lei nº 53 – A/2006 de 29 de Dezembro aos processos anteriores à entrada em vigor da Lei Nova». *Vida Económica,* 28-56.

Carvalho, A. T. 2007. *O crime de abuso de confiança fiscal – As consequências jurídico-penais da altera-*

(1) Vd., entre outros, Ac. STJ de 04-02-2010, *in* www.dgsi.pt.

ção introduzida pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, A. S. 1999. «Os crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal. Alguns aspectos dogmáticos e político-criminais». *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 394.

Dias, J. F. e Andrade, M. C. 1999. *O crime de fraude fiscal no novo direito penal português. DPEE, vol. I.* Coimbra: Coimbra Editora.

Silva, I. M. 2007. «Regime geral das infracções tributárias». *Cadernos IDEFF*, nº 5: 411-438.

Sousa, J. L. e Santos, M. S. 2003. *Regime geral das infracções tributárias anotado*, 2ª edição. Lisboa: Áreas Editora.

Sousa, S. A. 2006. *Os crimes fiscais – análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador*. Coimbra: Coimbra Editora.

Abuso de Drogas

(Olga S. Cruz)

O termo abuso de drogas continua a ser muito utilizado atualmente, sobretudo no discurso social, para fazer referência a comportamentos de consumo que provocam problemas para o indivíduo e/ou para a sociedade.

No anterior DSM-IV-TR (American Psychiatric Association, 2002), a categoria abuso de substâncias era contemplada para designar um consumo desadaptativo do qual decorrem prejuízos ou sofrimento clinicamente relevantes, que se manifestam, no mínimo, por um dos critérios subsequentes: (*i*) incapacidade de cumprir obrigações; (*ii*) manutenção do uso mesmo quando há perigo físico; (*iii*) recorrência de problemas legais; e (*iv*) continuação do consumo apesar dos seus prejuízos sociais.

Frequentemente o conceito de abuso de drogas reveste-se de ambiguidade e de um caráter pejorativo, sendo «usado de uma forma reprovadora para fazer referência a qualquer uso, em especial de drogas ilegais» (World Health Organization, 1994).

Por tais razões, este termo não é utilizado nos atuais sistemas classificativos das doenças mentais.

No ICD-10 (World Health Organization, 1993) o conceito de abuso de drogas é preterido pelo de uso nocivo ou prejudicial (*harmful use*), que designa um «padrão de uso de substâncias psicoativas que provoca danos na saúde», tanto a nível físico como psicológico. Este diagnóstico é também diferenciado da síndrome de dependência, que se aplica nos casos em que de um consumo repetido de drogas decorre um conjunto de efeitos cognitivos, comportamentais e fisiológicos que se expressam por um mínimo de três critérios, experienciados num ano: compulsão para o consumo, dificuldade em controlá-lo, abstinência, tolerância, hegemonia deste comportamento face a outras atividades e sua manutenção apesar dos prejuízos que acarreta (World Health Organization, 1993).

No atual DSM-5 (American Psychiatric Association, 2013) é contemplada a perturbação de uso de substâncias, que vem integrar e substituir os diagnósticos de abuso e de dependência presentes na versão anterior. Apresenta-se, portanto, uma categoria diagnóstica unificada expressa ao longo de um contínuo, por se reconhecer que pode ser variável a severidade clínica do comportamento de consumo. Tal gravidade depende do número de critérios, sendo considerada ligeira quando são preenchidos dois ou três, moderada quando existem quatro ou cinco e grave perante a existência de pelo menos seis (American Psychiatric Association, 2013). O diagnóstico de uma perturbação de uso de substâncias – cuja principal caraterística «é um conjunto de sintomas cognitivos, comportamentais e fisiológicos que indicam que o indivíduo continua a usar a substância apesar da existência de problemas significativos relacionados» –, aplica-se tanto a drogas legais (álcool e tabaco), como ilegais (*e.g.*, opióides, alucinogénios, canabinóides) (American Psychiatric Association, 2013). Genericamente, tal diagnóstico recorre aos critérios já contemplados no DSM-IV-TR para as categorias de abuso e de dependência, sendo agrupados em: (*i*) deficiente controlo sobre o uso de substâncias, incluindo o *craving* (*i.e.*, compulsão, ânsia e desejo arrebatadores para a intoxicação); (*ii*) prejuízo social decorrente desta prática; (*iii*) uso arriscado das substâncias; e (*iv*) critérios farmacológicos de tolerância e abstinência (American Psychiatric Association, 2013).

No DSM-5 são então necessários dois ou três sintomas para se diagnosticar uma perturbação de uso de substâncias ligeira, enquanto na versão anterior bastava um critério para se estabelecer o diagnóstico de abuso, sendo requeridos três ou mais no caso da dependência.

Neste sentido, numa análise comparativa entre abuso e dependência, pode considerar-se que o abuso corresponde a um estádio anterior e menos severo de consumo problemático, enquanto a dependência traduz uma fase mais avançada e de maior severidade clínica, que envolve uma